

URGÊNCIA



**CÂMARA MUNICIPAL  
DO RIO GRANDE**

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

**PROJETO DE LEI DE VEREADOR – PLV 41 /2022**

**PROTOCOLADO SOB Nº 1321 /2022**

**EM 23 / 03 / 22**

EXPEDIENTE	/	/2022
ACEITO EM	/	/2022
APROVADO EM	/	/2022
REJEITADO EM	/	/2022
ARQUIVO	/	/2022

**Exmo. Sr. Presidente,**

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, após ouvida a casa, que seja encaminhado o seguinte:

**"INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENSTRUAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE"**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no Município do Rio Grande.

§1º O Programa de que trata esta Lei tem por objetivo promover a informação sobre saúde e higiene menstrual, acesso à políticas públicas, ações educativas e insumos de higiene e saúde menstrual, tendo como prioridades:

- ampliar e promover o acesso às informações sobre saúde, higiene e produtos menstruais;
- promover à saúde de crianças, adolescentes, mulheres e demais pessoas que menstruam;
- combater a pobreza menstrual através do acesso à informação e produtos de higiene e saúde menstrual;
- ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias;
- prevenir e reduzir os problemas de saúde decorrentes da falta de acesso à informações e produtos de higiene e saúde menstrual;

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente

URGÊNCIA



**CÂMARA MUNICIPAL  
DO RIO GRANDE**

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

**PROJETO DE LEI DE VEREADOR- PLV \_\_\_\_\_/2022**

**PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2022**

**EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

EXPEDIENTE	/	/2022
ACEITO EM	/	/2022
APROVADO EM	/	/2022
REJEITADO EM	/	/2022
ARQUIVO	/	/2022

- f) reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva;
- g) promover atenção à saúde das mulheres e demais pessoas que menstruam;
- h) viabilizar materiais educativos, oficinas e campanhas de informação sobre saúde e higiene menstrual no município;
- i) fomentar a elaboração e execução de políticas públicas em prol da saúde e higiene menstrual por meio de conferência municipal anual específica sobre o tema.

§2º Para os efeitos desta Lei, compreende-se como pobreza menstrual um problema social causado por:

- I - extrema pobreza, falta de acesso à água e ao saneamento básico; e
- II - situação precária ou inexistente de condições para acessar insumos de higiene básica.

**Art. 2º** São considerados insumos para a higiene menstrual, para fins desta Lei:

- I - absorvente descartável;
- II - absorvente de uso interno;
- III - protetor diário; e
- IV - coletor menstrual.

**Art. 3º** Poderão ser beneficiárias desse Programa de Saúde Menstrual todas as pessoas que menstruam, desde que cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com o cumprimento de todos critérios estabelecidos no Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente

URGÊNCIA



**CÂMARA MUNICIPAL  
DO RIO GRANDE**

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

**PROJETO DE LEI DE VEREADOR- PLV \_\_\_\_\_/2022**

**PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2022**

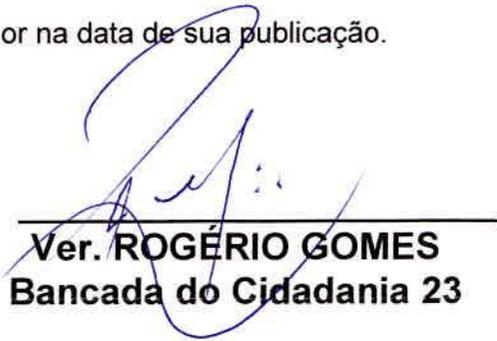
**EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

EXPEDIENTE	/	/2022
ACEITO EM	/	/2022
APROVADO EM	/	/2022
REJEITADO EM	/	/2022
ARQUIVO	/	/2022

**Art. 4º** Fica instituída a Semana Municipal da Saúde e Higiene Menstrual a ser realizada anualmente na quarta semana no mês de maio nas escolas e fora delas coincidindo preferencialmente com o dia 28 de maio – Dia Internacional da Higiene Menstrual a fim de criar e atualizar a política de atenção à saúde e higiene menstrual e desenvolvimento de metodologia, oficinas e materiais educativos sobre a temática no âmbito deste município a partir da vigência desta lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. ROGÉRIO GOMES**  
**Bancada do Cidadania 23**

Rio Grande, 23 de março de 2021.

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente